
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Assunto: Solicitação de pagamento de valores referentes a 11.98% (URV) do período entre março de 1994 e setembro de 2008.

Protocolos: **73050/2007 e 86467/2007**

SINDIJUS-PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, doravante denominado **SINDIJUS-PR**, CNPJ 75.061762/0001-05, Rua David Geronasso, nº 227, Bairro Ahú, CEP 82540-150, Curitiba, Paraná, por seu coordenador geral **JOSÉ ROBERTO PEREIRA**, na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário Paraná, ativos, inativos, bem como os pensionistas e **ASSOJEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, com sede administrativa à Av. Cândido de Abreu nº 469, 18º andar, conjunto 1801, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, por seu Presidente **ANTONIO MARCOS PACHECO**, vêm mui respeitosamente à vossa presença para expor e requerer o que segue a respeito de diferenças salariais resultantes da conversão da URV que se deu em março de 1994.

I - DOS FATOS

Em março de 1994 os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário foram transformados em U.R.V – Unidade Real de Valor, conforme definido pela política monetária do Governo Federal.

Na forma da legislação federal pertinente à matéria em questão, o critério de cálculo para a mudança, aplicado aos salários em geral considerou a média aritmética do resultado da divisão do valor nominal do salário vigente nos meses de novembro e dezembro do ano de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor de cruzeiros reais do equivalente em URV nas respectivas datas de pagamento dos servidores.

Por outro lado, aos funcionários públicos aplicou-se a conversão pelo último dia de cada um dos meses que serviram de base para o cálculo. Tudo na forma dos artigos 19 e 22 da Lei 8880/94.

O objetivo da conversão era manter o poder de compra dos servidores e, portanto, deveria o cálculo ser feito de forma rigorosa para evitar quaisquer prejuízos aos servidores.

A forma como o departamento competente do Tribunal de Justiça realizou o cálculo gerou uma perda de 11.98% nos vencimentos dos servidores do Poder judiciário do Paraná, desde 1994. Da mesma forma que ocorreu na remuneração dos magistrados do Paraná e demais servidores dos poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público em âmbito federal, bem como na maioria dos estados brasileiros.

O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu o direito dos servidores em dezembro de 2007, mas deixou de efetivar os pagamentos.

O Sindicato requerente protocolou Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, em todo o debate, reconheceu que existia o direito dos servidores do Poder Judiciário do Paraná mas também

reconheceu sua incompetência constitucional para determinar a implantação do valor nos vencimentos dos referidos servidores.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em setembro de 2008, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Paraná sobre os impactos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Paraná respondeu positivamente quanto à possibilidade da implantação do percentual de 11.98% nos vencimentos dos servidores e quanto à possibilidade do pagamento dos valores pretéritos.

Foi autorizada a partir de 01 de outubro de 2008, a reposição salarial de 11,98%, mas não foram pagos os atrasados desde 1994.

O presente pedido busca a proteção dos interesses de todos os servidores do Poder Judiciário do Paraná, assegurando o pagamento da diferença de todos os meses posteriores à conversão da U.R.V., ocasião em que se materializou a perda salarial, até o momento em que foi implantada a correção de 11.98%, evitando a propositura de ações judiciais ou protocolo de requerimentos administrativos individuais.

Os servidores, reunidos em assembléia geral, concluíram que são merecedores do mesmo tratamento dado aos magistrados do Paraná e aos servidores dos demais Poderes do Paraná, portanto, deliberaram que o SINDIJUS-PR encaminhasse o pleito do pagamento dos valores referentes a todo o período entre março de 1994 e setembro de 2008.

II – DO DIREITO

Em 09 de setembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça, diante do Pedido de Providências nº 2008.10.00.000699-8 formulado pelo **SINDIJUS-PR e ASSOJEPAR**, votou no sentido de que a atribuição conferida ao Conselho limita-se ao controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, onde não se insere a gerência dos recursos financeiros do Poder Judiciário, e assim sendo não pode atuar como órgão de cobrança. O entendimento

pacífico do Conselho é de que ao determinar aos Tribunais que efetuem pagamentos aos seus servidores, estaria usurpando a competência do Tribunal no que se refere à avaliação de sua condição financeira.

Diante deste posicionamento o CNJ indeferiu o pedido de expedição de recomendação ao TJ/PR, para tomar providências concernentes ao pagamento dos valores referente à diferença da URV.

Em seu voto, o Conselheiro Nacional de Justiça Dr. Técio Lins e Silva destacou:

“Portanto, em obediência aos princípios insertos no art. 37 da CF/88, dentre eles o da impessoalidade, e ante todo o relato, o ato omissivo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná merece revisão, por não se vislumbrar justificativa que respalde o não cumprimento do despacho da Presidência que acatou parecer dos Juízes – Auxiliares e remeteu o feito à Assessoria de Planejamento para as providências sugeridas no referido parecer (DOCSETDIG11, FLS. 17)”.

O mesmo conselheiro propunha que fosse recomendado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná que, no prazo de 60 dias, apresentasse proposta de pagamento dos valores devidos.

Diversos conselheiros se manifestaram expressamente dizendo que o direito estava reconhecido mas que era competência do TJPR resolver a pendência e que se tratava de uma decisão interna.

Vencido o Conselheiro Originário, foi designado como novo relator o Conselheiro João Oreste Dalazen.

Este concluiu seu voto nos seguintes termos:

“Em semelhante circunstância, idealmente conviria que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná promovesse questões administrativas para o adimplemento do acenado direito, observada a disponibilidade orçamentária”.

Inegável que o CNJ reconheceu o direito dos servidores do Poder Judiciário do Paraná e apenas não determinou o pagamento por declarar estar fora de sua competência tal medida.

Concluída a votação do CNJ, questionado pelos servidores, o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador José Antônio Vidal Coelho, formulou ao Tribunal de Contas do Paraná, consulta através do processo de nº. 518.820/08, sobre eventuais impactos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo questionamento se fez nos seguintes termos:

“A dúvida versa sobre a aplicação desse dispositivo legal frente à implementação de diferença derivada de erro de conversão dos salários dos servidores em URV no mês de março de 1994, ou seja, tal diferença pode ser qualificada como aumento de despesa com pessoal?”

A Diretoria Jurídica do TCE-PR deu seu parecer de nº. 16118/08, “concluindo pela possibilidade da implementação da recomposição remuneratória da URV, uma vez que não configura aumento de despesa com pessoal, eventual reparação não representa um aumento na remuneração e, conseqüentemente, aumento da despesa de pessoal, mas a correção de erro de cálculo na conversão dos valores remuneratórios”.

A Diretoria de Contas Estaduais do TCE-PR, por meio da Informação nº. 1202/08-DCE, posicionou-se no sentido: “E que a diferença na conversão dos salários dos servidores em URV no mês de março de

1994, se preenchidos os requisitos de verbas indenizatórias e/ou de exercícios anteriores, nos termos dos dispositivos citados, não constitui despesa de pessoal como disposto no art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Quando consultado o Ministério Público de Contas, este deu o seu Parecer de nº. 16698/08, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Estaduais, concluindo pela possibilidade de implementação da recomposição remuneratória da URV.

Em resposta ao questionamento feito pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o Tribunal de Contas se posiciona no seguinte sentido:

“Considerando, portanto, que o direito a essa verba indenizatória, incluindo eventuais valores atrasados, ou, ainda, a sua implantação na recomposição das perdas salariais, decorre, por toda a evidência, de reiteradas decisões judiciais, e não por deliberação do gestor público, no plano decisório de conveniência e oportunidade, não pode a questão ser inserida no âmbito de aplicação do art. 21, da LRF, por não alcançar *“os atos vinculados decorrentes de direitos assegurados constitucionalmente ou legalmente, que independem da vontade do gestor...”* (Carlos Maurício Figueiredo). Não se trata de direitos automáticos, objetivos, decorrentes de benefícios implantados em lei, mas sendo a perda de valor nominal do salário verificado pelo erro na conversão da URV, dada a sua natureza, não pode ser considerada como ato discricionário, mas vinculado em função de decisões judiciais pacíficas e que asseguram direito à categoria funcional”. (destaques nossos).

O voto dos Membros do Tribunal Pleno do TCE-PR teve o seguinte teor: “A exceção está prevista em vários artigos da Lei Complementar nº 101/00, inclusive não se considerando despesas com pessoal às geradas em períodos anteriores ao de apuração e objeto de determinação judicial (parcelas indenizatórias retroativas); se implantadas as perdas verificadas, os efeitos financeiros futuros integrarão o cálculo de despesas com pessoal, previstos no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00, o que, por si, não impede ou anula a geração de despesas por atos decorrentes de decisão judicial”.

Diante deste posicionamento, o Tribunal de Contas reconhece que o pagamento das diferenças decorrentes da conversão salarial realizada em 1994, se trata de verba indenizatória e que seu pagamento decorre de ato vinculado, portanto, não estaria entre as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E mais, o TCE-PR disse expressamente que mesmo o pagamento dos valores atrasados não afetam as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma o Tribunal de Justiça do Paraná está autorizado a pagar os valores atrasados referentes à conversão salarial da U.R.V – Unidade Real de Valor ocorrida em 1994.

Quanto ao direito do servidor receber tais diferenças, a jurisprudência é pacífica.

Citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do direito dos servidores públicos na percepção das diferenças decorrentes da conversão salarial em URV:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.VENCIMENTO. 11.98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUOS INCORPORADOS AO PATRIMONIO DOS

SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(RMS 13168/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15.06.98, DJ de 30/06/2003 pág. 00267)

Agravo Regimental nº. 478.425-SC decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal; Agravo Regimental 563.669-SP decidido pela mesma Turma; Agravo Regimental 355.406-RN, decidido pela 1ª Turma do STF, tendo como relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Inúmeras foram às decisões dos Tribunais, reconhecendo o direito dos servidores ao pagamento dos valores devidos referentes aos anos em que não se efetivou a exata correção.

Pelas razões apresentadas, os servidores do Poder Judiciário do Paraná fazem jus ao recebimento de todos os valores retroativos, desde março de 1994, quando se deu a conversão dos vencimentos para URV, até o momento em que foi implantada a correção de 11.98%, valor este que deverá ser corrigido na forma da Lei; com reflexos em férias, décimo terceiro salário, horas extras, gratificações e demais vantagens.

As manifestações do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas do Paraná deixam claro que devem ser pagos os valores atrasados referentes à errônea conversão da URV.

Por fim, o reconhecimento do TJPR de que é devida a implantação de 11.98% nos vencimentos dos servidores tem como consequência a conclusão de que sempre foi devida a diferença desde março de 1994.

Se está reconhecido o direito à diferença de 11.98% nos vencimentos dos servidores, in casu, não há razões para negar os atrasados.

O pagamento dos atrasados decorre do reconhecimento do direito à implantação de 11.98% nos vencimentos.

III - DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO: o SINDIJUS-PR e ASSOJEPAR, em favor de todos os servidores do Poder Judiciário do Paraná, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aposentados e pensionistas do foro extrajudicial requerem:

a) Pagamento de todos os valores retroativos, resultantes de diferenças devidas em razão da conversão de cruzeiros reais em U.R.V – Unidade Real de Valor, realizada em março de 1994, a serem calculados pelo Departamento competente do Tribunal de Justiça, com base nos mesmos critérios adotados para o pagamento dos magistrados do Paraná no ano de 1998. Os valores a serem pagos são aqueles devidos referentes ao período entre março de 1994 e setembro de 2008.

b) Feitos os cálculos, sejam os servidores do Tribunal de Justiça do Paraná, convocados para tomar ciência dos cálculos de correção dos valores atrasados e manifestar sua concordância ou divergência em relação aos valores;

c) Sejam os valores devidos depositados nas contas bancárias dos servidores onde regularmente são depositados seus vencimentos.

d) Reconhecimento do caráter indenizatório das verbas retroativas reclamadas para todos os fins e, especialmente, para fins de incidência tributária.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2008.

José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus-PR

Antonio Marcos Pacheco
Presidente da Assojepar

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.